



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000412033

Agravo de Instrumento nº 2126051-51.2025.8.26.0000

Agravante: Skalla Auto Eletrico Ibiuna Ltda

Agravado(a): Fatima Alessandra de Anna Buono

Comarca de Ibiúna – 1ª Vara

Juiz(a) de 1º Grau: Acaua Muller Ferreira Tirapani

Órgão de 2º Grau: 37ª Câmara de Direito Privado

Relator: JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 32299

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Decisão que defere liminar para reintegrar a ré reconvinte na posse do veículo objetado nos autos – Oficina mecânica que não possui direito de retenção do veículo entregue para realização de reparos, nada obstante a alegação de falta de pagamento – Precedentes do C. STJ e deste Egrégio Tribunal – Expressa proibição à ré quanto à disposição ou alteração das características atuais do veículo, com o fito de preservá-lo para eventual prova pericial – Ausência de elementos probatórios a subsidiar risco de adulteração da condição do bem – Decisão mantida. **Recurso desprovido.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de fls. 267-268 mantida a fls. 285 que, nos autos da ação de cobrança e danos materiais que a agravante move em face da agravada, processo nº 1001603-22.2024.8.26.0238, deferiu liminar para reintegrar a ré reconvinte na posse do veículo objetado nos autos.

Alega-se, nele, em síntese, que o veículo poderá sofrer alterações e perder o sentido de eventual perícia, devendo esta ser realizada antes da retirada do bem



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

das dependências da agravante; que é evidente que a agravada irá adulterar e alterar as características atuais do veículo. Pede-se provimento.

Recurso tempestivo, preparado (fls. 10-11) e dispensado de resposta.

É o relatório.

Trata-se de ação de cobrança e danos materiais proposta pela oficina mecânica agravante em face da agravada, na qual aquela pleiteia a condenação desta ao pagamento de serviços supostamente prestados no veículo “*FIAT IDEA, PLACA FLI-5906, 1.8 8V, FLEX, ANO 2014, CÂMBIO DUALOGIC*”, totalizando R\$ 2.310,00, além de perdas e danos materiais decorrentes do inadimplemento (fls. 01-33, origem).

A fls. 132-158, origem, a ré contestou a ação e apresentou pedido reconvenicional de reintegração de posse, visando autorização para retirada do veículo das dependências da autora.

A decisão agravada veio assim fundamentada:

Vistos. - Trata-se de ação na qual a reconvinte postula a concessão de tutela de urgência para a reintegração de posse do veículo que lhe pertence, retido pela oficina mecânica. O pedido de antecipação da tutela jurisdicional, requerido na petição inicial, deve ser deferido. Analisando a argumentação apresentada pelo autor, e a documentação por ele trazida, infere-se, na summaria cognitio própria desta decisão, que suas alegações são factíveis quanto à ausência de fundamento legal para a retenção do veículo, pela oficina mecânica. De outro lado, plausível, também, a alegação de que a retenção do bem implica em impedimento ao exercício dos direitos de usar e gozar da coisa (art. 1.228, Código Civil), a estabelecer a existência do periculum in mora, em favor



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

da pretensão autoral. Em precedente, ora invocado como razão de decidir, assim se estabeleceu: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de reintegração de posse. Coisa móvel. Veículo automotor. Retenção em oficina mecânica. Divergência entre as partes quanto à natureza, extensão e qualidade dos serviços supostamente realizados pela agravada no carro de propriedade dos agravantes, que se negam ao pagamento da fatura. Discussão imersa em ampla controvérsia, passível de ser dirimida somente através de oportuna e minudente dilação probatória. Retenção do automóvel pela oficina como forma de compelir os proprietários do veículo ao pagamento da fatura que, todavia, se revela abusiva, na medida em que a prestadora de serviços dispõe de meios legais idôneos para a cobrança dos valores que lhe entende devidos. Precedentes. Automóvel que deve ser restituído aos agravantes, com a condição de que o mantenham no mesmo estado até nova decisão judicial, de modo a viabilizar a produção de eventual e hipotética prova pericial." (TJSP; Agravo de Instrumento: 2255332-31.2023.8.26.0000, Relator: Des. Issa Ahmed, 34ª Câmara de Direito Privado, Data de Julgamento: 30/11/2023) Não significa, à evidência, que a requerida-reconvinte está sendo dispensada de quaisquer pagamentos que sejam devidos em razão dos serviços prestados, cuja exigibilidade só poderá ser elucidada com a instrução processual. Por isso, indefiro o pedido de fls. 157, item "e". Feitas tais ponderações, DEFIRO o pedido de antecipação da tutela jurisdicional, para a reintegração de posse do veículo marca Fiat, modelo Idea Adventure, ano 2014, cor Verde, placas FLI-5906, que se encontra na posse da requerente-reconvinda. Fica a requerida-reconvinte intimada de que não poderá dispor do veículo ou alterar suas características atuais,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

vez que o bem é objeto de litígio e poderá ser periciado. Anote-se, como de praxe, que esta decisão tem caráter acautelatório e poderá ser revista, em conformidade com os elementos de convicção que forem trazidos a juízo. Em razão do alto grau de litigiosidade das partes, o cumprimento desta decisão se dará após o trânsito em julgado do presente decisor. Aguarde-se e certifique-se o prazo legal. Sem prejuízo, assino à requerida-reconvinte o prazo de 15 dias para que recolha a diligência do oficial de justiça no valor de R\$ 111,06. Certificado o trânsito em julgado da decisão e recolhida a diligência, expeça-se o mandado de reintegração de posse do veículo (folha de rosto), anotando-se que esta decisão, por cópia impressa, servirá de mandado e ofício à autoridade policial, para a viabilização do ato. Registre-se que a diligência deverá ser acompanhada pela requerida-reconvinte, a quem incumbirá garantir os meios necessários para a efetiva remoção do veículo, sob pena de devolução do mandado sem cumprimento e eventual revogação da medida liminar. I.

Declaratórios rejeitados com a fundamentação que segue (fls. 285, origem):

"Vistos. - Os embargos de declaração não podem ser acolhidos. Analisando detidamente o arrazoado verifica-se que não está delineada qualquer circunstância que justifique a utilização da presente via recursal que, como sabe, apenas se mostra cabível nas hipóteses expressamente previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil. No caso, basta singela leitura da decisão embargada, com ordinária atenção, para se constatar que as questões aventadas pela parte embargante já foram analisadas, com a necessária fundamentação, embora o resultado seja diverso



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ou menos extenso do que o pretendido pela parte. Verifica-se que a parte embargante pretende, em verdade, descurando da análise do estabelecido na decisão, apenas a prevalência de sua tese. Por isso, não prospera a argumentação do embargante ressaltando-se, à evidência, a dedução de eventual inconformismo com o julgado pela via recursal adequada, não estando delineados, repita-se, os pressupostos necessários à apresentação destes embargos de declaração. Conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: "não cabe nos declaratórios, rever decisão anterior, com reexame de ponto sobre o qual já houve pronunciamento, tido então por correto, invertendo, em consequência, o resultado final" (REsp 13.501/SP, Relator Ministro Nilson Naves, Terceira Turma, julgado em 05/11/1991). Nessa diretriz, não há vício a ser sanado no decisum. Assim, REJEITO os embargos de declaração apresentados às fls. 271/274. I."

Do relatado pelas partes nos autos de origem, resta incontroverso que a oficina agravante detém o veículo da reconvinte, que lhe foi entregue em abril de 2024 para realização de serviços, e que ela, a agravada tentou reaver o bem sem sucesso, como demonstram os *prints* de conversa de WhatsApp a fls. 07-08 da inicial e a descrição fática a fls. 138-140 da contestação.

Constituem os pressupostos da ação de reintegração de posse aqueles indicados no artigo 1.210 do Código Civil (posse do autor, o esbulho praticado pelo réu e a perda da posse).

E o artigo 561 do Novo CPC prescreve que ao requerente incumbe comprovar: a) a sua posse; b) a turbacão ou esbulho praticado pelo réu; c) a data da turbacão ou do esbulho e d) a perda da posse.

Na hipótese, ao menos em exame perfunctório e à míngua de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

demais elementos probatórios, há elementos suficientes a caracterizar como esbulho a detenção do bem pela agravante.

Em que pese alegar a recorrente direito de retenção do veículo até pagamento dos valores supostamente devidos e inadimplidos (fls. 22-23, origem), com fulcro na aplicação analógica dos arts. 644 e 1.219 CC, que dispõem, respectivamente, sobre direito de retenção em contrato de depósito e para ressarcimento de benfeitorias, a jurisprudência do C. STJ é firme no sentido de que a oficina mecânica que recebe veículo para realização de reparos não exerce posse sobre o bem, somente detenção, de modo que não lhe assiste direito de retenção com base na alegação de falta de pagamento:

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. VEÍCULO. REPARO. SERVIÇO CONTRATADO. PAGAMENTO. RECUSA. DIREITO DE RETENÇÃO. CONCESSIONÁRIA. BENFEITORIA. IMPOSSIBILIDADE. POSSE DE BOA-FÉ. AUSÊNCIA. DETENÇÃO DO BEM. 1. A controvérsia a ser dirimida no recurso especial reside em definir se a oficina mecânica que realizou reparos em veículo, com autorização de seu proprietário, pode reter o bem por falta de pagamento do serviço ou se tal ato configura esbulho, ensejador de demanda possessória. 2. O direito de retenção decorrente da realização de benfeitoria no bem, hipótese excepcional de autotutela prevista no ordenamento jurídico pátrio, só pode ser invocado pelo possuidor de boa-fé, por expressa disposição do art. 1.219 do Código Civil de 2002. 3. Nos termos do art. 1.196 do Código Civil de 2002, possuidor é aquele que pode exercer algum dos poderes inerentes à propriedade, circunstância não configurada na espécie. 4. Na hipótese, o veículo foi deixado na concessionária pela proprietária somente para a realização de reparos, sem que isso conferisse à recorrente sua posse. A



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

concessionária teve somente a detenção do bem, que ficou sob sua custódia por determinação e liberalidade da proprietária, em uma espécie de vínculo de subordinação. 5. O direito de retenção, sob a justificativa de realização de benfeitoria no bem, não pode ser invocado por aquele que possui tão somente a detenção do bem. 6. Recurso especial conhecido e não provido. (REsp n. 1.628.385/ES, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 22/8/2017, DJe de 29/8/2017.)

Em consonância, precedentes deste Egrégio Tribunal que consignaram a abusividade da retenção do automóvel pela oficina, em casos similares:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de reintegração de posse. Coisa móvel. Veículo automotor. Retenção em oficina mecânica. Divergência entre as partes quanto à natureza, extensão e qualidade dos serviços supostamente realizados pela agravada no carro de propriedade dos agravantes, que se negam ao pagamento da fatura. Discussão imersa em ampla controvérsia, passível de ser dirimida somente através de oportuna e minudente dilação probatória. Retenção do automóvel pela oficina como forma de compelir os proprietários do veículo ao pagamento da fatura que, todavia, se revela abusiva, na medida em que a prestadora de serviços dispõe de meios legais idôneos para a cobrança dos valores que lhe entende devidos. Precedentes. Automóvel que deve ser restituído aos agravantes, com a condição de que o mantenham no mesmo estado até nova decisão judicial, de modo a viabilizar a produção de eventual e hipotética prova pericial. Recurso provido, com observação. (TJSP; Agravo de Instrumento 2255332-31.2023.8.26.0000; Relator (a): Issa Ahmed; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Foro de Franca - 3ª. Vara



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Cível; Data do Julgamento: 30/11/2023; Data de Registro: 30/11/2023)

Agravo de instrumento. Tutela de urgência. Decisão que indeferiu pedido liminar para reintegrar o agravante na posse de automóvel. Depósito em oficina mecânica desde 2021, para reparos. Agravado que possui mera detenção do bem. A retenção por sponte propria se constitui em exercício arbitrário das próprias razões, prática inadmissível no ordenamento jurídico pátrio. Decisão reformada. Agravo provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2014857-17.2023.8.26.0000; Relator (a): Rômolo Russo; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Foro de Votuporanga - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/07/2023; Data de Registro: 18/07/2023)

Agravo de instrumento. Prestação de serviços de reforma de Trailer. Decisão insurgida que determinou a entrega do veículo. Mera detenção. Impossibilidade de retenção por falta de pagamento. Entendimento predominante do C. STJ. Verificação sobre termos do contrato e pagamentos que não autorizam manter o bem na Oficiana. Prova que pode ser preservada com a descrição do auto de reintegração e coleta de dados fotográficos. Recurso não provido, com observação. A contratação para prestação de serviços é incontroversa, havendo apontamento de resistência do prestador de serviços na entrega do Trailer, com verossimilhança preponderante. A discussão acerca de serviços contratados, valores e prazo de entrega, inclusive autorizações extras, não autorizam o prestador de serviços reter a coisa, pois não se trata de posse e sim de mera detenção, cabendo ao agravante prosseguir em relação aos termos pecuniários,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

conforme a reconvenção. (TJSP; Agravo de Instrumento 2054085-67.2021.8.26.0000; Relator (a): Kioitsi Chicuta; Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado; Foro de Valinhos - 2ª Vara; Data do Julgamento: 14/05/2021; Data de Registro: 14/05/2021)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. VEÍCULO DEIXADO EM OFICINA MECÂNICA PARA REPAROS PELA EMPRESA LOCATÁRIA DO BEM (CAMINHÃO). FIM DO CONTRATO DE LOCAÇÃO. OFICINA QUE SE RECUSA A DEVOLUÇÃO DO BEM A PROPRIETÁRIA SOB ALEGAÇÃO DE SERVIÇOS ANTERIORES EXECUTADOS PARA A LOCATÁRIA OS QUAIS NÃO FORAM PAGOS. ALEGAÇÃO DE ESBULHO POR RETENÇÃO INDEVIDA PELA OFICINA. IMPOSSIBILIDADE DE RETENÇÃO. DÉBITO ENTRE A LOCATÁRIA E A OFICINA QUE DEVERÁ SER RESOLVIDO POR AÇÃO PRÓPRIA. RECURSO DO AUTOR PROVIDO. A retenção do veículo pela oficina, a pretexto de não pagamento do preço do serviço, não tem base legal, ante a constatação de que os valores cobrados não são devidos pela proprietária do bem. Assim, caracterizado o esbulho possessório, certa a determinação de concessão de liminar em prol do dono do caminhão. (TJSP; Agravo de Instrumento 2102417-12.2014.8.26.0000; Relator (a): Armando Toledo; Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Foro de Catanduva - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/07/2014; Data de Registro: 22/07/2014)

Por fim, vê-se da decisão agravada que esta impôs expressa proibição à ré quanto à disposição ou alteração das características atuais do veículo com o fito de preservá-lo para produção de eventual prova pericial de interesse da autora (fls. 31,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

origem), mesma condição imposta no julgamento do A.I. nº 2255332-31.2023.8.26.0000 retromencionado, revelando-se, portanto, solução adequada à hipótese dos autos, sobretudo porque não há elementos probatórios a subsidiar o alegado risco de adulteração da condição do bem, ao menos neste momento processual.

A decisão objurgada, por correta, segue mantida também por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Do exposto, ***NEGO PROVIMENTO*** ao recurso.

P.R.I.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO
Relator
(assinatura digital)